



# Vadinho

**Para Defensoria Pública Estadual**

**Lei da Ação Popular**  
(Lei nº 4.717/65)

**#ATÉAPOSSE**  
**#TÔDENTRO**  
**#EUSOURDP**



# LEI 4. 717/1965 – LEI DA AÇÃO POPULAR

## IMPORTANTE

Art. 1º **QUALQUER CIDADÃO** será parte **legítima** para pleitear a **anulação** ou a **declaração de nulidade** de atos lesivos ao patrimônio da **União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista** (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja **concorrido ou concorra com + de 50%** do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

**CF/88.** Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

**CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE:** Qualquer brasileiro nato é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.<sup>1</sup>

**CAIU NA DPE-AP-2022-FCC:** É também considerado exercício de direitos políticos garantidos aos cidadãos o ajuizamento de ação popular.<sup>2</sup>

**CAIU NA DPE-SC-2021-FCC:** Acerca da ação popular:

- A) Foi inicialmente regulada na vigência da Constituição de 1934.
- B) Surgiu com previsão ampla acerca da proteção da moralidade administrativa.
- C) Abrange, dentre seus possíveis objetos, a defesa do patrimônio público.
- D) A tutela ao meio ambiente surgiu, inicialmente, na Constituição de 1937.
- E) A proteção ao patrimônio histórico e cultural aparece, pela primeira vez, na Constituição de 1988.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> ERRADO. Qualquer CIDADÃO.

<sup>2</sup> CERTO.

<sup>3</sup> Gabarito: C.

**CAIU NA DPE-RJ-2021-FGV:** A Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), não obstante o seu modelo de legitimação individual, integra o microsistema de tutela coletiva do direito brasileiro.<sup>4</sup>

**Enunciado de Súmula nº 365, STF:** Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

**CAIU NA DPE-RR-2021-FCC:** Em relação à ação popular, a Defensoria Pública

A) não detém legitimidade para ajuizamento desta ação constitucional, mas nada impede que atue em favor de qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade, que resida no território brasileiro.

B) detém legitimidade para atuar em seu próprio nome como autora desta ação constitucional, mas não é cabível a sua atuação em favor de alguma pessoa que pretenda propor a ação em seu próprio nome.

C) detém legitimidade tanto para atuar em seu próprio nome como autora desta ação constitucional, como para representar alguma outra pessoa que deseje propor a ação em seu próprio nome.

D) não detém legitimidade para ajuizamento desta ação constitucional, mas nada impede que atue em favor de um cidadão brasileiro, desde que este esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos.

E) não detém legitimidade para ajuizamento desta ação constitucional, bem como não poderá atuar em favor de um cidadão, pois este detém capacidade postulatória para autorrepresentação.<sup>5</sup>

§ 1º - Consideram-se **patrimônio público** para os fins referidos neste artigo, os **bens** e **direitos** de valor **econômico, artístico, estético, histórico** ou **turístico**.

## JURISPRUDÊNCIA

**STF:** Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe” (STF. ARE 824.781/MS, Plenário, Min. Rel. Dias Toffoli, Repercussão Geral).

**CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP:** Para o cabimento de ação popular, é exigível do interessado a menção e a prova, na petição inicial, de prejuízo material ocasionado aos cofres públicos.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> CERTO.

<sup>5</sup> Gabarito: D.

<sup>6</sup> ERRADO.



**SE LIGA NA JURIS:** É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1352498/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/06/2018.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com **menos** de **50%** do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

### IMPORTANTE

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita **COM O TÍTULO ELEITORAL**, ou com documento que a ele corresponda.

**CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE:** A prova da cidadania, para o ajuizamento da ação popular, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda.<sup>7</sup>

### QUEM TEM ENTRE 16 E 18 ANOS PODE PROPOR AÇÃO POPULAR?

Segundo o professor Pedro Lenza (2020, p. 2.005), aquele entre 16 e 18 anos de idade, que tem título de eleitor, pode ajuizar a ação popular **sem a necessidade de assistência**, porém, sempre por advogado (capacidade postulatória).

**CAIU NA DPE-GO-2021-FCC:** A ação popular

A) é viável para invalidar lei em tese, mesmo se tratando de norma geral abstrata, desde que ilegal e afrontosa ao patrimônio público.

B) pode ser ajuizada por cidadão, mesmo que menor de 18 anos, mas com no mínimo 16 anos, para impugnar ato ilegal ou imoral, se esgotados todos os meios impugnativos anteriores.

C) exige, antes de seu ajuizamento, o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão ao ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

D) pode ser ajuizada por pessoa jurídica, legalmente constituída há pelo menos um ano, para impugnar ato lesivo ao patrimônio público na discussão unicamente de sua legalidade.

E) pode ser ajuizada por cidadão para impugnar ato lesivo ao patrimônio público, seja no aspecto legal ou moral.<sup>8</sup>

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de **15 dias** da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, **PODERÁ SER NEGADA CERTIDÃO OU INFORMAÇÃO**.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Enunciado de Súmula nº 101, STF:** O mandado de segurança não substitui a ação popular.

### IMPORTANTE

Art. 2º São **NULOS** os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- incompetência;**
- vício de **forma;**
- ilegalidade** do objeto;
- inexistência dos motivos;**
- desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de **nulidade** observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a **INCOMPETÊNCIA** fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- o **VÍCIO DE FORMA** consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

<sup>7</sup> CERTO.

<sup>8</sup> Gabarito: E.



c) a **ILEGALIDADE DO OBJETO** ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a **INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o **DESVIO DE FINALIDADE** se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios **não se compreendam nas especificações do artigo anterior, SERÃO ANULÁVEIS**, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

**CAIU NA DPE-RO-2023-CESPE:** De acordo com a Lei da Ação Popular, são anuláveis os atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.<sup>9</sup>

**IMPORTANTE**

Art. 4º São também **nulos** os seguintes **atos** ou **contratos**, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I – A admissão ao serviço público remunerado, com **desobediência**, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II – A **operação bancária** ou de **crédito real**, quando:

a) for realizada com **desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas**;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for **INFERIOR** ao constante de **escritura, contrato** ou **avaliação**.

III – A **empreitada**, a **tarefa** e a **concessão do serviço público**, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que

essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem **incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu CARÁTER COMPETITIVO**;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que **impliquem na limitação das possibilidades NORMAIS** de **competição**.

IV – As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V – A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que **não cabível concorrência pública ou administrativa**, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI – A **concessão de licença de exportação** ou **importação**, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII – A operação de redesconto quando **sob qualquer aspecto**, inclusive o limite de valor, **desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais**.

VIII – O **empréstimo** concedido pelo **Banco Central da República**, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

<sup>9</sup> ERRADO. São nulos.



b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX – A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

### DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

**CAIU NA DPE-MS-2022-FGV:** Sobre a ação popular, é correto afirmar que conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer e julgar a ação popular o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.<sup>10</sup>



### JURISPRUDÊNCIA

STF: “A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, em regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra ‘n’ do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal” (AO 859- QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1.º.08.2003).

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

INTERESSE SIMULTÂNEO	
Entidades	Competência
União + qualquer outra pessoa/entidade.	→ Será o juízo da União.
Estado + município.	→ Será o juízo do Estado.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem **POSTERIORMENTE** intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público **CABERÁ A SUSPENSÃO LIMINAR** do ato lesivo impugnado.

### DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES



### IMPORTANTE

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houver autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e **contra os beneficiários DIRETOS do mesmo**.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta **SOMENTE CONTRA AS OUTRAS PESSOAS** indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item “b”, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.



### IMPORTANTE

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar **AO LADO DO AUTOR**, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente (**INTERVENÇÃO MÓVEL**)

<sup>10</sup> CERTO.



**CAIU NA DPE-PA-2022-CESPE:** A Lei da Ação Popular permite o deslocamento de pessoa jurídica de direito público, apontada como ré na petição inicial, do polo passivo para o polo ativo da relação processual, caso essa medida se demonstre útil ao interesse público.<sup>11</sup>

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

### IMPORTANTE

§ 5º É **facultado** a **QUALQUER CIDADÃO** habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

## DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento **ORDINÁRIO (comum)**, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de **15 a 30 dias** para o atendimento.

**CAIU NA DPE-SE-2022-CESPE:** Sob o aspecto processual, a ação popular é uma ação civil regida, em regra, pelo procedimento

- A) ordinário.
- B) especial.
- C) da Lei do Mandado de Segurança.
- D) sumário.
- E) da Lei de Improbidade Administrativa. <sup>12</sup>

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II – Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por **EDITAL** com o prazo de **30 dias**, afixado na sede do juízo e publicado **3 vezes** no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no **máximo 3 dias** após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de **uma via** autenticada do mandado.

III – Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e **antes** de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV – O prazo de contestação é de **20 dias, prorrogáveis por mais 20**, a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V – Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por **10 dias**, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, **48 horas após a expiração desse prazo**; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI – A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de **15 dias** do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante **2 anos**, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

### IMPORTANTE

Art. 8º Ficará sujeita à **PENA DE DESOBEDIÊNCIA**, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido

<sup>11</sup> CERTO.

<sup>12</sup> Gabarito: A.



estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra “b”), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra “b”).

Art. 9º Se o **autor DESISTIR DA AÇÃO** ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de **90 dias** da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

### IMPORTANTE

Art. 10. As partes só pagarão **custas** e **preparo** ao **FINAL**.

**CAIU NA DPE-MS-2022-FGV:** Sobre a ação popular, é correto afirmar que não há previsão de pagamento de custas na ação popular. <sup>13</sup>

Art. 11. A sentença que, julgando **procedente** a **ação popular**, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá **sempre**, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, **bem como o dos honorários de advogado**.

DISTINÇÃO	
Na ação popular	No mandado de segurança
Há condenação em honorários.	Não há condenação em honorários.

**SE LIGA NA JURIS:** Ainda que procedente o pedido formulado em ação popular para declarar a nulidade de contrato administrativo e de seus posteriores aditamentos, **não se admite reconhecer a existência de lesão presumida para condenar os réus a ressarcir ao erário se não houve comprovação de lesão aos cofres públicos**, mormente quando o objeto do contrato já tenha sido executado e existam laudo pericial e parecer do Tribunal de Contas que concluem pela inoccorrência de lesão ao erário. De fato, a ação

<sup>13</sup> ERRADO.

popular consiste em **um relevante instrumento processual de participação política do cidadão**, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, essa ação possui **pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo** a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF e a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. **Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e de consequente condenação dos requeridos a ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes** (arts. 11 e 14 da Lei 4.717/1965). Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, uma vez que a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965. Entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do ente público, que usufruiu dos serviços prestados em razão do contrato firmado durante o período de sua vigência. Precedente citado: REsp 802.378-SP, Primeira Turma, DJ 4/6/2007. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014, DJe 9/3/2015. (Info 557)

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide **manifestamente temerária**, condenará o autor ao pagamento do **décuplo** das **CUSTAS**.

**CAIU NA DPE-MS-2022-FGV:** Sobre a ação popular, é correto afirmar que a sentença que, apreciando o fundamento em que se baseia o pedido autoral, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do dobro das custas. <sup>14</sup>

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

Valor da lesão provocada	
Se comprovado durante a ação, o magistrado indicará na sentença.	Por outro lado, dependendo de apuração posterior

<sup>14</sup> ERRADO.



(perícia/avaliação), será apurado na fase de execução
---

§ 1º Quando a lesão resultar da **falta ou isenção de qualquer pagamento**, a condenação imporá o pagamento devido, com **ACRÉSCIMO de juros de mora e multa legal ou contratual**, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, **a execução far-se-á por desconto em folha** até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará **SUJEITA A SEQUESTRO E PENHORA**, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei **COMINE A PENA DE DEMISSÃO OU A DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**, o juiz, **“ex-officio”**, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a **sancção**.

Art. 16. Caso decorridos **60 dias** da publicação da sentença condenatória de **segunda instância**, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá **nos nos 30 dias seguintes, sob pena de FALTA GRAVE**.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, **ainda que hajam contestado a ação**, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença **CONTRA OS DEMAIS RÉUS**.

### IMPORTANTE

Art. 18. A sentença terá eficácia de **coisa julgada** oponível **“ERGA OMNES”**, **exceto** no caso de haver sido a ação **julgada improcedente** por **DEFICIÊNCIA DE PROVA**; neste caso, **qualquer cidadão poderá intentar outra ação com IDÊNTICO FUNDAMENTO, valendo-se de nova prova**.

### IMPORTANTE

Art. 19. A sentença que concluir pela **carência ou pela improcedência da ação** está sujeita ao **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, **não** produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação **PROCEDENTE** caberá **APELAÇÃO**, com **EFEITO SUSPENSIVO**.

**CAIU NA DPE-MS-2022-FGV:** Sobre a ação popular, é correto afirmar que da sentença que julgar procedente a ação popular caberá apelação, com efeito meramente devolutivo.<sup>15</sup>

REEXAME NECESSÁRIO “NORMAL”	REEXAME NECESSÁRIO INVERTIDO
Em regra, as ações julgadas procedentes <b>CONTRA</b> a fazenda pública (contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público). Art. 496, NCPC.	Quando a sentença da ação popular for <b>PROCEDENTE</b> , não haverá reexame necessário.  O art. 19 da Lei da Ação Popular inverte a lógica da remessa necessária do CPC. Pela regra do NCPC, se a Fazenda <b>“perde”</b> , haverá reexame. Na ação popular, por outro lado, o reexame necessário ocorre se o <b>cidadão</b> perde (e não a Fazenda Pública).

### JURISPRUDÊNCIA

**STJ:** Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. Ex: ação proposta pelo MP tutelando direitos individuais homogêneos de consumidores. STJ. 3ª Turma. Resp 1374232-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/09/2017 (Info 612)

**ATENÇÃO:** Não mais se aplica a remessa necessária nas sentenças de improbidade administrativa, conforme previsto expressamente na Nova Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 14.230/2021.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe **agravo de instrumento**.

<sup>15</sup> ERRADO.





§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá **recorrer QUALQUER CIDADÃO** e também o **Ministério Público**.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se **entidades autárquicas**:

- a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
- b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;
- c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.



Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em **5 anos**.

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do **Código de Processo Civil**, naquilo em que **não** contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

**CAIU NA DPE-MS-2022-FGV:** João, pipoqueiro em uma pequena cidade do interior do país, que acabara de ser empossado como vereador, procurou o defensor público da comarca e informou que almejava ajuizar a ação constitucional cabível em face dos engenhos produtores de açúcar, que considerava responsáveis pela diminuição da qualidade do ar e pelo fato de as praças da cidade ficarem cobertas de fuligem em determinados períodos do ano, o que impedia a sua utilização pelos munícipes.

Ao ouvir a narrativa, o defensor público respondeu, corretamente, que a ação a ser ajuizada é o(a):

- A) ação popular;
- B) ação civil pública;
- C) mandado de segurança;
- D) reclamação constitucional.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Gabarito: A.